

D E C R E T O Nº 2.306, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991.

EMENTA: Altera a redação de dispositivos dos Decretos nº 860, de 20.5.74, e 2.185, de 04.12.90.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições legais e,

considerando que os objetivos propostos pela rigidez de alguns dispositivos dos Decretos nº 860, de 20.5.74, e 2.185, de 04.12.90, não estão sendo alcançados de forma satisfatória;

considerando a necessidade de compatibilizar a legislação municipal com a legislação federal que trata da política da casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação;

considerando a necessidade de disciplinar os casos de paralização de obras particulares;

considerando a necessidade e as vantagens de simplificar o processo de arquivamento de projetos de obras particulares na Prefeitura,

D E C R E T A :

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 70 do Decreto nº 860, de 20.5.74:

"Art. 70 - Os logradouros constantes de um mesmo projeto deverão guardar entre si, considerados os alinhamentos mais próximos, uma distância nunca inferior a 40,00 m (quarenta metros) em um dos sentidos e nunca superior a 240,00 m (duzentos e quarenta metros) no outro."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Passa a vigorar com a seguinte re-
dação o Artigo 122 do Decreto nº 860, de 20.5.74:

"Art. 122 - Será exigida, antes da aceitação final das obras dos logradouros do loteamento ou da concessão do habite-se de conjuntos residenciais de casas ou apartamentos, a construção de escola pública primária, podendo ser usado o projeto padrão da Secretaria Municipal de Obras, obedecendo o que dispuser o Decreto nº 2.185/90, e os seguintes limites:

- I - loteamento com até 50 (cinquenta) lotes, conjuntos de casas com até 100 (cem) dormitórios e conjuntos habitacionais de apartamentos com até 200 (duzentos) dormitórios, estarão isentos;
- II - quando os limites acima forem ultrapassados o cálculo de número de salas será da do pela expressão:

$$Ns = \frac{Nu \times C}{80} \quad \text{em que}$$

- Ns - Número de salas;
Nu - Número de Unidades (lotes ou dormitórios);
C - Coeficiente, cujo valor é:
para conjunto de casas = 0,45/dormitório;
para loteamento = 0,35/lote;
para apartamentos = 0,25/dormitório;
80 - Constante usada para qualquer caso, representando o número 40 (quarenta) a capacidade máxima prevista em alunos para cada sala por turno, considerando-se 2 (dois) turnos no máximo.

§ 1º - Excetuando-se os casos de isenção previstos no Inciso I, quando o cálculo do número de salas for menor do que 2 (duas), o número de salas será 2 (duas).

§ 2º - Quando o cálculo do número de salas for fracionado, o número de salas será o do número inteiro superior imediato."

Art. 3º - Fica eliminada a expressão "sem con-
domínio" no subtítulo "d.1" do Artigo 26 e onde é mencionada antes do Artigo 64, do Decreto nº 2.185, de 04.12.90 e acrescentada em seu lugar a expressão "dentro do mesmo lote".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Parágrafo 2º do Artigo 64, do Decreto nº 2.185, de 04.12.90:

"Art. 64 -
§ 1º -
§ 2º - Para cada unidade habitacional, que poderá ter 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos (duplex), corresponderá a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de terreno com testada mínima de 6,00 m (seis metros)."

Art. 5º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 67 e seus Incisos II, III, IX e X, do Decreto nº 2.185, de 04.12.90, ficando revogado o seu Inciso XIII:

"Art. 67 - O licenciamento para construção de habitações uni-familiar em série (casas geminadas em condomínio) será concedido em série de, no mínimo, 2 (duas) casas e, no máximo, 10 (dez) casas contíguas, poderão ter até 2 (dois) pavimentos e, em qualquer caso, a cada unidade residencial ficará assegurada a fração ideal de terreno de, no mínimo, 100,00 m² (cem metros quadrados), excluídas as áreas livres comuns, sendo que esses conjuntos obedecerão às seguintes disposições:

- I -
- II - quando as casas forem construídas com frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura a série obedecerá, em relação a esses logradouros, o afastamento fixado para esse tipo de uso na zona em que forem construídas;
- III - quando construídas de frente para a servidão, em fila única, com, no máximo, 04 (quatro) casas com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, essa servidão terá a largura mínima de 4,00m (quatro metros).
-
- IX - será reservado local específico para guarda de veículos, sendo para cada unidade habitacional uma vaga correspondente a 15,00 m² (quinze metros quadrados), no mínimo.
- X - nos conjuntos habitacionais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, construídos em área menor que 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) será reservada, para gozo e recreio dos moradores, área de recreação equivalente a 4,00 m² (quatro metros quadrados) por habitação, fora das áreas destinadas a outros usos, com largura mínima correspondente a 2/3 (dois terços) do comprimento."

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Parágrafo 1º do Artigo 220 do Decreto nº 2.185/90:

"Art. 220 -

§ 1º - Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, será obedecido o mínimo disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos:

PAVIMENTOS	4	4 sobre pilotis	5	5 sobre pilotis		6	7 ou mais
				Unidade/Pavimento			
				Ate 4	Acima de 4		
Nº DE ELEV.	ISENTO	1	1	1	2	2	2

Art. 7º - Ficam fixados em 9,00 m² (nove metros quadrados) e 8,00 m² (oito metros quadrados) os parâmetros para os dormitórios de que trata a Alínea "b" do quadro constante do Artigo 274, do Decreto nº 2.185/90.

Art. 8º - Passam a vigorar com a seguinte redação os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 334 do Decreto nº 2.185/90:

"Art. 334 -

§ 1º - As pranchas terão sempre as dimensões mínimas, estabelecidas pela NB-8 da ABNT ou dimensões múltiplas ali fixadas, devendo ser apresentadas em cópias heliográficas reproduzidas do original em papel vegetal.

§ 3º - Serão sempre apresentados, no mínimo, 2 (dois) jogos completos, dos quais, após visados, um jogo será entregue ao requerente junto com o Alvará e conservado na obra, e o outro será arquivado."

Art. 9º - Ficam incorporados ao Artigo 361 do Decreto nº 2.185/90, os seguintes Parágrafos:

"§ 1º - Findo o prazo de que trata o caput do presente artigo, o proprietário ou seu representante legal tem 30 (trinta) dias para solicitar a prorrogação do prazo anteriormente concedido ou novo prazo.

§ 2º - A não solicitação de que trata o parágrafo anterior, sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação em vigor."

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Passa a vigorar com a seguinte redação
o Artigo 362 do Decreto nº 2.185/90:

"Art. 362 - Decorridos 30 (trinta) dias do término do prazo fixado no Alvará para execução de qualquer obra, não tendo havido início da mesma, ou se tiver sido iniciada mas se encontrar paralizada, o proprietário terá 8 (oito) dias úteis para comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º - No caso da obra não ter sido iniciada ou não estar em andamento, o cálculo das taxas para renovação de licença terá processamento como se fora nova licença.

§ 4º - Caso não seja feita a comunicação de que trata o caput do presente artigo a contagem do prazo para construção continuará o curso até seu término, quando então o seu proprietário será obrigado a renová-la, sujeitando-se às sanções previstas no § 16º do Artigo 473."

Art. 11 - Passa a vigorar com a seguinte redação
o Parágrafo 16º do Artigo 473, do Decreto nº 2.185/90:

"Art. 473 -

§ 16º - Por deixar de comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Obras quando houver necessidade de retirar do local das obras os documentos da licença, bem como não fazer, à Secretaria Municipal de Obras, a comunicação de que trata a nova redação do Artigo 362 do Decreto nº 2.185/90, dada pelo Artigo 10 do presente Decreto."

Art. 12 - O presente Decreto entrará em vigor na
data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 16
de dezembro de 1991.

JOSÉ CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal